



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.849 - SP (2015/0004255-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND**  
**ADVOGADOS** : **NEUSA APARECIDA VAROTTO**  
: **RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **JORGE GETÚLIO VEIGA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFÁ**  
: **BRUNO LUIZ SCHOENWETTER**  
: **LÍGIA MARIA NISHIMURA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**  
**ADVOGADOS** : **EDSON COVO JÚNIOR**  
: **PRISCILA SANTOS SALES GAMERO JOÃO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UMA DOS LITISCONSORTES. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO DO ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.849 - SP (2015/0004255-2)**

|                  |                                                                                                                  |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</b>                                                                         |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND</b>                                                                              |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: NEUSA APARECIDA VAROTTO</b><br><b>RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E OUTRO(S)</b>                             |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: JORGE GETÚLIO VEIGA FILHO</b>                                                                               |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFÁ</b><br><b>BRUNO LUIZ SCHOENWETTER</b><br><b>LÍGIA MARIA NISHIMURA E OUTRO(S)</b> |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS</b>                                                                |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: EDSON COVO JÚNIOR</b><br><b>PRISCILA SANTOS SALES GAMERO JOÃO E OUTRO(S)</b>                                |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ</b>                                                                             |

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND contra decisão que, ante a intempestividade do recurso especial, negou seguimento ao agravo em recurso especial.

O agravante insurge-se contra a referida decisão, alegando que, no caso dos autos, deve ser aplicada a regra prevista no art. 191 do CPC (prazo em dobro para recorrer), visto que, na demanda originária, no polo passivo, figuravam partes com procuradores distintos, embora apenas ele - o agravante - tenha interposto recurso especial.

Requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.849 - SP (2015/0004255-2)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UMA DOS LITISCONSORTES. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO DO ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.
3. Agravo regimental desprovido.

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 10/5/2013 (fl. 784), sendo o recurso especial somente interposto em 11/6/2013 (fl. 799).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo o recurso, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.<sup>o</sup> da Resolução STJ n.<sup>o</sup> 17/2013, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Reitero ser intempestivo o recurso especial porque foi protocolado na origem quando já expirado o prazo recursal de 15 dias, conforme exposto no *decisum* atacado.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado o prazo em dobro para recorrer previsto no art. 191 do CPC, verifica-se que, embora na instância ordinária a demanda tenha partes com procuradores distintos, apenas o ora agravante, Sebastião Cantídio Drumond, interpôs o recurso especial.

O STJ entende que o prazo em dobro para recorrer, no caso de litisconsortes com procuradores distintos, não se aplica à hipótese em que apenas um dos litisconsortes interpõe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, como ocorreu na espécie.

Confira-se o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**

**1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.**

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 31/3/2014 (fl. 894), sendo o recurso especial somente interposto em 30/4/2014 (fl. 897). Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532885/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anterior, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004255-2

AgRg no  
AREsp 660.849 / SP

Números Origem: 01315885820088260000 2399102006

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                             |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND                                                                |
| ADVOGADOS | : NEUSA APARECIDA VAROTTO<br>RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E OUTRO(S)                      |
| AGRAVADO  | : JORGE GETÚLIO VEIGA FILHO                                                                 |
| ADVOGADOS | : BRUNO LUIZ SCHOENWETTER<br>LÍGIA MARIA NISHIMURA E OUTRO(S)<br>ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFÁ |
| INTERES.  | : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS                                                  |
| ADVOGADOS | : EDSON COVO JÚNIOR<br>PRISCILA SANTOS SALES GAMERO JOÃO E OUTRO(S)                         |
| INTERES.  | : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ                                                               |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                             |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND                                                                |
| ADVOGADOS | : NEUSA APARECIDA VAROTTO<br>RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E OUTRO(S)                      |
| AGRAVADO  | : JORGE GETÚLIO VEIGA FILHO                                                                 |
| ADVOGADOS | : BRUNO LUIZ SCHOENWETTER<br>LÍGIA MARIA NISHIMURA E OUTRO(S)<br>ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFÁ |
| INTERES.  | : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS                                                  |
| ADVOGADOS | : EDSON COVO JÚNIOR<br>PRISCILA SANTOS SALES GAMERO JOÃO E OUTRO(S)                         |
| INTERES.  | : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ                                                               |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.